

Lei n.º 1 /2004

de 7 de Abril

**DEFINE O QUADRO JURÍDICO-LEGAL REGULADOR
DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

Lei n.º 1 /2004, de 7 de Abril
(DEFINE O QUADRO JURÍDICO- LEGAL REGULADOR
DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)

Tendo a regulamentação do jogo permanecido inalterada nos seus aspectos essenciais e sendo inegáveis que as profundas mutações da realidade sócio-económica e cultural que, entretanto, se fizeram sentir no País não encontraram, até agora, reflexo num quadro normativo por que se rege a actividade;

Considerando que se torna necessário disciplinar o jogo de fortuna ou azar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo em conta a natureza sócio-económica verificada nos últimos anos e, fundamentalmente, à função turística que o jogo é chamado a desempenhar, designadamente, como factor favorável à criação e ao desenvolvimento de áreas turísticas;

Considerando ser de interesse e ordem pública, regular incidências sociais, administrativas, penais e tributárias, de modo a instaurar um sistema adequado de regulamentação e de controlo da actividade, sem deixar de acautelar as legítimas expectativas daquelas empresas que pretendam ser concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Casinos: os locais e recintos autorizados e classificados como tal pelo Governo;
- b) Jogos de fortuna ou azar: aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador;
- c) Jogos interactivos: os jogos de fortuna ou azar nos quais:
 - i. Um prémio em dinheiro ou em outro valor é oferecido ou pode ser ganho nos termos das respectivas regras;
 - ii. Um jogador entra ou participa no jogo através de meios de telecomunicações, nomeadamente, através de telefones, telefaxes, acesso via *Internet*, redes de dados, transmissão de sinais de vídeo

- ou de dados digitais, e para tal faz, ou concorda em fazer, pagamentos em dinheiro ou em qualquer outro valor;
- iii. O jogo é igualmente oferecido ou aprovado como jogo de fortuna ou azar ou como jogo de máquina, eléctrico ou mecânico, nos casinos.
- d) Operações oferecidas ao público: aquelas em que a esperança do ganho reside exclusivamente na sorte, tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios;
- e) Promotores de jogo: os agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente, no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária;
- f) Sociedades Gestoras: pessoa colectiva a quem a concessionária delega poderes de gestão.
2. O uso do termo “casino” fica reservado unicamente às concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 2.º

Âmbito e Objectivos da Lei

1. A presente lei define o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar no casino em São Tomé e Príncipe.
2. O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino tem como objectivos, em especial, assegurar:
- a) Que a exploração e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino sejam adequadas;
- b) Que aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino sejam pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;

- c) Que a exploração e a operação dos jogos de fortuna ou azar em casino sejam realizadas de forma justa, honesta e livre de influência criminosa;
 - d) Que o interesse de São Tomé e Príncipe na percepção de impostos do funcionamento dos casinos seja devidamente protegido;
 - e) Que o fomento do turismo e a estabilidade social visando o desenvolvimento económico sejam promovidos.
3. Lei especial criminalizará o jogo ilícito.

Artigo 3.º

Tutela

A tutela dos jogos de fortuna ou azar compete ao membro do Governo responsável pelo sector do Turismo.

Artigo 4.º

Jogos de Fortuna ou Azar

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como de jogos de máquinas eléctricas ou mecânicas será sempre condicionada à prévia concessão.
2. Os jogos de fortuna ou azar, bem como os jogos de máquinas eléctricas ou mecânicas, só podem ser explorados em casinos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º.
3. Nos casinos é autorizada a exploração dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar:
 - a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas bacará ponto e banca, banca francesa, boule, cussec, écarté bancado, roleta francesa e roleta americana com um zero;
 - b) Jogos bancados em bancas simples: black-jack/21, chukluck e trinta e quarenta;
 - c) Jogos bancados em bancas duplas, bacará de banca limitada e craps;
 - d) Jogo bancado: keno;
 - e) Jogos não bancados: bacará chemin de fer, bacará de banca aberta, écarre e bingo;
 - f) Jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas;

- g) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações, dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.
4. É permitido às concessionárias adaptar indiferentemente bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos bancados.
 5. Compete ao Ministro de tutela autorizar a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar, a requerimento das concessionárias e após parecer do órgão de inspecção e coordenação de jogos.
 6. Quaisquer outros tipos de jogos de fortuna ou azar são autorizados por despacho do Ministro de tutela, a requerimento de uma ou mais concessionárias e após parecer do órgão de inspecção e coordenação.
 7. As regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar são aprovadas por despacho do Ministro de tutela, mediante proposta do órgão referido no número anterior.
 8. Nos casinos não podem ser exploradas as operações oferecidas ao público.
 9. A título excepcional, poderá ser autorizado às concessionárias a explorar as operações oferecidas ao público, devendo, em tal caso, haver lugar a uma revisão do contrato de concessão, assim como à celebração entre as partes de adendas ao contrato.
 10. Nos casinos podem ainda operar-se jogos de máquina eléctrica ou mecânica, incluindo "*slot machines*", nos termos da lei.

Artigo 5.º

Regras dos Jogos

As regras de execução para a prática dos jogos de fortuna ou azar, a aprovar pelo Conselho de Ministros, são submetidas a este órgão pelo Ministro de tutela, mediante proposta do órgão de inspecção e coordenação dos jogos, ouvidas as concessionárias.

Artigo 6.º

Jogos Interactivos

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino não podem explorar nenhum jogo interactivo.
2. As concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar interactivos são autónomas em relação às concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Artigo 7.º

Locais de Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é confinada aos locais e recintos autorizados pelo Governo.
2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos referidos no número anterior são definidas em Regulamento Administrativo ou nos contratos de concessão.
3. O Governo pode autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de:
 - a) Quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em São Tomé e Príncipe, quando fora do País e operando em percurso de interesse turístico; e
 - b) Jogos de máquina, pagando directamente em fichas ou moedas, na área desalfandegada das partidas internacionais do Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe.
4. A exploração a que se refere a alínea a) do número anterior apenas pode ser concedida aos empresários comerciais proprietários ou afretadores de navio ou aeronave matriculado em São Tomé e Príncipe ou a concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino, com autorização daqueles.
5. A exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 obedecem às regras e condições específicas a determinar pelo Governo, mediante Regulamento Administrativo, as quais seguem, com as adaptações estritamente necessárias, o preceituado na presente lei e demais legislação aplicável quanto à exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino.
6. Não se aplica à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 disposto nos artigos 9.º a 15.º, 19.º a 22.º, 24.º, alíneas g) e h), 32.º.

Artigo 8.º

Zona de Jogo Contínuo

1. São Tomé e Príncipe é considerado zona de jogo contínuo, devendo os casinos funcionar durante todos os dias do ano.

2. Apenas em casos excepcionais e mediante autorização do Governo, pode uma concessionária suspender por um período de um ou mais dias a operação de um casino.
3. A autorização referida no número anterior é dispensada em situações urgentes, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas, devendo a respectiva concessionária dar conhecimento ao Governo, no prazo máximo de 24 horas, da suspensão da operação do casino.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem as concessionárias estabelecer um período diário de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.
5. A administração de uma concessionária deve comunicar ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração ao período diário de abertura que esteja a ser praticado num casino por si operado.

Capítulo II

Do Regime Das Concessões

Secção I

Concurso

Artigo 9.º

Regime da Concessão

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada às Ilhas de São Tomé e do Príncipe e só pode ser exercida por sociedades anónimas de direito são-tomense, às quais haja sido atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei.
2. É de dois o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, sendo uma para a ilha de São Tomé e outra para a ilha do Príncipe.
3. Pode o Governo, por razões de mercado, estabelecer mais uma concessão em cada ilha.

Artigo 10.º

Concurso Público

1. A atribuição das concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é precedida de concurso público.
2. O concurso público poderá ser limitado com prévia qualificação.

Artigo 11.º

Abertura de Concurso

A abertura de concurso é feita, por despacho do Ministro que tutela o Turismo nos seguintes termos:

- a) A tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- b) Pagamento de um valor para admissão a concurso que será depositado no Fundo do Turismo ou uma conta aberta para o desenvolvimento do turismo;
- c) O regime das concessões, incluindo o enquadramento legal, as cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão a celebrar, com menção ao prazo máximo previsto para as concessões; e
- d) Requisitos de admissão ao concurso.

Artigo 12.º

Admissão ao Concurso

1. Apenas são admitidas a concurso sociedades anónimas de direito são-tomense constituídas e cujo objecto social seja, exclusivamente, a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino.
2. O Governo através de um despacho do Ministro tutelar do Turismo poderá, até ao acto de adjudicação, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número anterior, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns accionistas.
3. Equivale a desistência do concurso; a não alteração, dentro do prazo estipulado pelo Governo, de preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas ou de acordos parassociais determinada nos termos do número anterior.
4. Cada concorrente deve pagar para admissão ao concurso um montante a determinar no despacho de abertura do concurso, o qual pode ser substituído por garantia bancária adequada.

5. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a quebra da caução prestada.
6. Podem, excepcionalmente, ser admitidos a concurso empresários comerciais de reconhecida reputação que não preencham os requisitos previstos no n.º 1, desde que estes se obriguem a constituir no País sociedade anónima com esses requisitos, em termos e prazos a constar de despacho do Ministro de tutela, sendo-lhes aplicável as demais disposições do presente artigo.
7. Deve ainda cada concorrente apresentar condições e provas financeiras, para a construção de um edifício que reúna qualidade para instalação de um casino.

Artigo 13.º

Adjudicação das Concessões

1. A adjudicação das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é feita mediante despacho do Ministro tutelar do Turismo, proferido sobre relatório fundamentado.
2. A outorga dos contratos de concessão é precedida do acto de adjudicação.
3. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com as concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais, não podendo o montante do prémio anual constante da proposta ser posteriormente reduzido, salvo com o acordo do Governo.
4. O Governo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses do País, decidir pela não adjudicação da concessão ou concessões postas a concurso.
5. O contrato de concessões consta de escritura pública, lançada no livro de notas da Direcção de Finanças, nela outorgando pelo Governo.
6. Os contratos de concessão são publicados no Diário da República.
7. Sempre que possível o Governo deverá evitar que a mesma entidade usufrua de concessões nas duas ilhas ao mesmo tempo.

Artigo 14.º

Recursos e Prazos

Os actos anteriores ao acto de adjudicação, nomeadamente os relativos à pré-qualificação ao concurso, não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia, nem outra acção ou providência.

Do acto de adjudicação cabe recurso contencioso para Tribunal Supremo de Justiça, sendo o processo considerado urgente, reduzindo-se a metade os prazos dos actos a praticar pelos interessados, nomeadamente o prazo para interposição de recurso.

As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

Salvo disposição específica constante de regulamentação complementar da presente lei, e sem prejuízo da fixação de prazos especiais pelo Governo, nomeadamente no despacho que ordene a abertura de concurso, os prazos para a interposição de reclamação ou recursos administrativos constantes do Código do Procedimento Administrativo, a ser aprovado, bem como o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes, são reduzidos a metade.

Artigo 15.

Prazo das Concessões

1. O prazo de uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é fixado no contrato de concessão e não pode ser superior a 30 anos.
2. Se uma concessão for adjudicada por um período inferior ao máximo permitido pela presente lei, o Governo pode, a qualquer momento e até seis meses antes do fim da concessão, autorizar uma ou mais prorrogações da concessão, desde que o período total não exceda o prazo máximo previsto no número anterior.
3. Uma vez atingido o prazo máximo previsto no n.º 1, a duração da concessão pode, a título excepcional, ser prorrogada, mediante despacho fundamentado do Ministro tutelar do Turismo, por uma ou mais vezes, não podendo exceder, no total, dois períodos de prorrogação, por prazo cada um não superior ao da concessão.
4. A prorrogação do prazo de uma concessão pode dar lugar a uma revisão do contrato de concessão, assim como à celebração entre as partes de adendas ao mesmo.

Artigo 16.º

Idoneidade

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino apenas pode ser adjudicada a uma concorrente que seja considerada idónea para obter a concessão.
2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a idoneidade das concorrentes são suportados pelo Governo através do Fundo do Turismo ou de uma conta existente para o desenvolvimento do turismo aberta com os fundos decorrentes do pagamento para a admissão a concurso.
4. Na verificação da idoneidade o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) A experiência da concorrente;
 - b) A reputação da concorrente;
 - c) A natureza e reputação de sociedades pertencendo ao mesmo grupo da concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
 - d) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
5. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da " concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.
6. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas das concorrentes titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregadores com funções relevantes nos casinos.
7. São igualmente sujeitas ao processo de verificação de idoneidade as sociedades gestoras que, através de contrato celebrado com uma concessionária, assumam poderes de gestão relativos a esta, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados.
8. O resultado do processo de verificação de idoneidade é um dos critérios para a adjudicação da concessão.

Artigo 17.º

Capacidade Financeira

1. As concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino devem fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.
2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira por parte do Governo.
3. Os custos da investigação destinada a verificar a capacidade financeira das concorrentes são suportados pelo Governo através do Fundo do Turismo ou de uma conta existente

para o desenvolvimento do turismo, aberta com os fundos decorrentes do pagamento para a admissão a concurso.

4. Na verificação da capacidade financeira o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) A situação económica e financeira da concorrente;
 - b) A situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da concorrente;
 - c) A situação económica e financeira de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que se comprometem a assegurar o financiamento dos investimentos e obrigações que as concorrentes se propõem realizar ou assumir;
 - d) A situação económica e financeira dos titulares de valor igualou superior a 5% do capital social da concorrente;
 - e) A natureza e tipo de casino ou casinos que a concorrente pretende explorar e as infra-estruturas que se lhes propõe associar.
5. As concessionárias são obrigadas a manter capacidade financeira durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.
6. Quando haja justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira pode ser exigida, sem mais fundamentação, a prestação de garantia adequada, nomeadamente bancária, aceite pelo Governo.
7. O resultado do processo de verificação da capacidade financeira é um dos critérios para a adjudicação da concessão.

Artigo 18.º

Confidencialidade

Os processos de candidatura, os documentos e dados deles constantes, bem como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o seu acesso por parte de terceiros.

Secção II

Concessionárias

Artigo 19.º

Capital Social e Acções das Concessionárias

1. As concessionárias não podem operar com um capital social inferior a USD 1.000.000 (Um milhão de dólares americanos), ou o seu equivalente em moeda livremente convertível.
2. As concessionárias têm que comprovar que a data da escritura pública, referida no número 5 do artigo 13.º, que o capital social referido no número anterior se encontra integralmente realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituições de crédito autorizada a operar no País.
3. O depósito referido no número anterior não pode ser movimentado antes do início da actividade da concessionária.
4. O Governo pode determinar o aumento de capital social das concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.
5. A totalidade do capital social das concessionárias é representada por acções nominativas.
6. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 12.º, o objecto social das concessionárias pode ainda, mediante autorização prévia do Governo, incluir outras actividades correlativas.
7. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre acções da concessionária e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular carecem de autorização do Governo, sob pena de nulidade.
8. É obrigatória a comunicação, pelas concessionárias ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, de qualquer dos actos referidos no número anterior, no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente.
9. É nula a transferência ou cessão para terceiro, a qualquer título, da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como de outras actividades que constituam obrigações legais ou contratuais da concessionária, sem prévia autorização do Governo.

10. As concessionárias, bem como os seus accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do respectivo capital social, não podem ser proprietários, directa ou indirectamente, de percentagem igual ou superior de capital social de outra concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino localizado em São Tomé e Príncipe.
11. É nulo o contrato celebrado entre uma concessionária e um empresário comercial, nomeadamente uma sociedade gestora, pelo qual este assuma ou possa assumir poderes de gestão relativos à concessionária, sem prévia autorização do Governo.

Artigo 20.º

Proibição de Acumulação de Funções em Órgãos Sociais

1. É proibida a acumulação de funções em órgãos sociais de mais do que uma concessionária ou de mais do que uma sociedade gestora, bem como a acumulação de funções em órgãos sociais de concessionárias e em órgãos sociais de sociedades gestoras.
2. São anuláveis os actos ou deliberações em que intervenham os membros de órgãos sociais em violação do disposto no número anterior.
3. O Governo deve proceder à remoção dos membros dos órgãos sociais das concessionárias ou sociedades gestoras, designados em violação do disposto no número 1, podendo ainda essas pessoas ficar inibidas, temporária ou definitivamente, para o desempenho de funções nos órgãos sociais dessas sociedades.
4. A designação de pessoas em violação do disposto no número 1 constitui infracção administrativa.

Artigo 21.º

Administrador – Delegado

1. A gestão das concessionárias é obrigatoriamente delegada num administrador-delegado.
2. O administrador - delegado referido no número anterior tem que ter residência permanente em São Tomé e Príncipe.
3. A delegação da gestão das concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição temporária ou definitiva

do administrador-delegado, está sujeita à autorização prévia do Governo, sob pena de nulidade.

4. O administrador-delegado, para além de estar sujeito à exigência de idoneidade nos termos do artigo 16.º, não pode estar impedido para o feito, não podendo nomeadamente ser funcionário da Administração Pública nem membro de institutos públicos.
5. No caso de ser celebrado um contrato entre uma concessionária e uma sociedade gestora, aplicam-se apenas a esta os requisitos e inibições dos números anteriores.

Artigo 22.º

Pagamento de Prémios

1. As concessionárias estão obrigadas ao pagamento de um prémio mensal, a estabelecer nos termos dos respectivos contratos de concessão, e que será variável em função da oferta que fora feito em concurso público.
2. O prémio que será pago mensalmente, não pode ser inferior a 20% sobre a receita bruta gerada pela actividade de jogos de fortuna ou azar.
3. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária autónoma ou outra por si julgada aceitável, que garanta o pagamento dos prémios a que a concessionária se haja obrigado contratualmente.

Artigo 23.º

Proibição de Práticas Restritivas da Concorrência

1. As concessionárias exercem a sua actividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.
2. O Governo trata todas as concessionárias de forma não discriminatória e assegura o cumprimento das normas visando, defesa da concorrência, nomeadamente, a existência de uma concorrência sã e leal entre as concessionárias.
3. São proibidos os acordos e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, entre as concessionárias ou sociedades pertencentes aos respectivos grupos, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as concessionárias.

4. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais concessionárias, de uma posição dominante no mercado ou numa ou mais parte substancial deste, que seja susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as concessionárias.
5. Excepto nos casos em que sejam expressamente declarados justificados por despacho do Ministro de tutela, os acordos, decisões, práticas ou factos proibidos pelos números 3 e 4 são nulos.
6. A violação ao disposto no presente artigo constitui infracção administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe possa estar subjacente.

Artigo 24.º

Outros Deveres das Concessionárias

1. Para além de outros deveres previstos na presente lei e demais legislação aplicável, bem como nos respectivos contratos de concessão, as concessionárias estão obrigadas a:
 - a) Fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
 - b) Prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que estejam vinculadas, podendo esta caução ser dispensada caso tenha sido prestada a garantia referida no número 3 do artigo 22.º;
 - c) Submeter ao Governo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos sob pena de nulidade;
 - d) Informar o Governo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou funcionário da Administração Pública, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
 - e) Submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
 - f) Instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens, bem como de um espaço destinado aos serviços competentes para a fiscalização das receitas brutas;

- g) Efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 2% das receitas brutas de exploração do jogo para uma fundação pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico; e
- h) Efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 2% das receitas brutas de exploração de jogo para o Fundo do Turismo.

Artigo 25.º

Promotores de Jogo

- 2. A actividade dos promotores de jogo está sujeita a licenciamento e o respectivo exercício fica submetido a fiscalização do Governo.
- 3. Para exercer a actividade nos casinos, os promotores de jogo têm ainda que se registar junto de cada concessionária com que pretendam operar.
- 4. Perante o Governo, é sempre uma concessionária a responsável pela actividade desenvolvida nos casinos pelos promotores de jogo, seus administradores e colaboradores e pelo cumprimento por parte deles das normas legais e regulamentares, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade.
- 5. Os promotores de jogo e os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, bem como os seus administradores e os seus principais empregadores, devem ser dotados de reconhecida idoneidade.
- 6. Cada concessionária submete anualmente ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, para aprovação do Governo, uma lista com a identificação dos promotores de jogo com os quais pretende vir a operar no ano seguinte.
- 7. O Governo fixa anualmente o número máximo dos promotores de jogo autorizados a operar junto de cada concessionária.
- 8. Os promotores de jogo podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um número máximo a ser fixado anualmente, devendo, para o efeito, entregar-lhe através das concessionárias, uma lista com identificação dos seus colaboradores para o ano seguinte.

Artigo 26.º

Acesso às Salas ou Zonas de Jogos

- 1. É vedado o acesso às salas ou zonas de Jogos:

- a) Aos menores de 18 anos;
 - b) Aos incapazes, inabilitados e culpados de falência intencional, excepto se tiverem sido, entretanto, reabilitados;
 - c) Aos funcionários públicos incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados ou no desempenho das suas funções;
 - d) Quando não em serviço, aos empregados das concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, quanto às salas ou zonas de jogo exploradas pela respectiva entidade patronal;
 - e) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas; e
 - f) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos, bem como de aparelhos de registo de imagem ou de som.
2. Gozam de livre acesso às salas ou zonas de jogos, sendo-lhes, no entanto, vedada a prática de jogos, directamente ou por interposta pessoa:
- Os titulares e os membros dos órgãos de soberania;
 - Os Inspectores de Finanças;
 - O Comandante-Geral da Polícia;
 - Os membros dos órgãos sociais das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e seus convidados; e
 - Os membros dos órgãos sociais das sociedades gestoras e seus convidados.
3. Quando no desempenho das suas funções, podem também entrar nas salas ou zonas de jogos, sendo-lhes vedada a prática de jogos, directamente ou por interposta pessoa:
- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
 - b) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança; e
 - c) Os funcionários do órgão de Inspeção e coordenação de jogos, a ser criado.

Artigo 27.º

Expulsão das Salas ou Zonas de Jogos

1. Todo aquele que for encontrado numa sala ou zona de jogos em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar por inspectores do órgão de inspecção e coordenação de jogos ou por membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos,

constituindo a recusa crime de desobediência, no caso de a ordem ser dada ou confirmada por um inspector.

2. Sempre que o membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos tenha de exercer o poder de expulsão conferido pelo número anterior, deve comunicar a sua decisão ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.
3. A expulsão de sala ou zona de jogos nas condições referidas nos números anteriores implica a interdição preventiva de entrada quanto à pessoa expulsa.

Artigo 28.º

Reserva do Direito de Admissão

Nos casinos, nomeadamente nas salas ou zonas de jogos, é reservado o direito de admissão.

Capítulo III

Das Obrigações Fiscais e De Prestação de Contas

Artigo 29.º

Regime Fiscal

1. Independentemente da sujeição ao pagamento do prémio constante do artigo 22.º, as concessionárias ficam obrigadas ao pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.
2. Pode o Governo, em função de acordos pré- estabelecidos, isentar, temporária e excepcionalmente, total ou parcialmente, as concessionárias do pagamento dos impostos referidos no número anterior.

Artigo 30.º

Impostos sobre as Comissões Pagas a Promotores de Jogo

1. As concessionárias ficam obrigadas à retenção na fonte, a título definitivo, do imposto devido sobre os quantitativos das comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo, o qual é calculado sobre a receita bruta originada pelo jogador.

2. A taxa do imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo é de 5% e tem natureza liberatória.
3. Quando motivo de interesse público o justifique, o Governo pode isentar parcialmente, por um período não superior a 5 anos, o pagamento do imposto referido nos números anteriores, não podendo, todavia, essa isenção ser superior a 40% da taxa do imposto.
4. Quando motivo de interesse público o justifique, o Governo pode autorizar que sejam excluídas, total ou parcialmente, do âmbito de incidência deste imposto as remunerações consistindo em prestações em espécie relativas à atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente, no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, postas à disposição pelos promotores de jogo.
5. O imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo é entregue pelas concessionárias em duodécimos na recebedoria da Direcção dos Impostos até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.
6. As dívidas relativas ao imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo são cobrados em execução fiscal.

Artigo 31.º

Contabilidade e Controlo Interno

As concessionárias e as sociedades gestoras devem estar dotadas de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pelo Governo quanto a estas matérias, nomeadamente através do órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, e, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Para efeitos contabilísticos, o ano económico das concessionárias e das sociedades gestoras coincide com o ano civil.

Na arrumação e apresentação da contabilidade, as concessionárias e as sociedades gestoras devem adoptar unicamente os critérios do Plano de Contabilidade em vigor no País, podendo o Governo, por despacho, mediante proposta do órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, ou do Director de Finanças, tornar obrigatório a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pelas concessionárias ou pelas sociedades gestoras na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

Artigo 32.º

Publicações Obrigatórias

1. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a publicar, até 30 de Abril de cada ano, durante o período da concessão e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, no Diário da República, em dois dos jornais mais lidos no País contendo, os seguintes elementos:
 - a) Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo;
 - b) Síntese do relatório de actividade;
 - c) Parecer do Conselho Fiscal;
 - d) Síntese do parecer dos auditores externos;
 - e) Lista dos accionistas qualificados, detentores de 5% ou mais do capital social da concessionária ou da sociedade gestora em qualquer período do ano, com indicação do respectivo valor percentual; e
 - f) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.
2. O anexo referido na alínea a) do número anterior inclui uma rubrica de financiamento, na qual se inscrevem os recursos obtidos no exercício e suas diferentes origens, bem como a aplicação ou emprego dos mesmos em activo imobilizado ou activo circulante.
3. As concessionárias e as sociedades gestoras devem obrigatoriamente remeter ao órgão de inspecção e coordenação de jogos a ser criado, cópia de todos os elementos destinados a publicação nos termos do presente capítulo, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 33.º

Prestações de Informações

1. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.
2. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, até 30 dias antes da data da realização da Assembleia Geral anual, para aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.

3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas na presente lei, as concessionárias e as sociedades gestoras devem enviar ao órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, dentro do prazo estabelecido no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade; e
 - b) Um exemplar do relatório e contas do Conselho de Administração, acompanhado dos pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores externos.
4. O órgão de inspecção e coordenação de jogos e a Direcção dos Impostos podem solicitar das concessionárias ou das sociedades gestoras quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções.

Artigo 34.º

Acções de Inspecção e Fiscalização

1. Ao órgão de inspecção e coordenação de jogos e à Direcção dos Impostos incumbem poderes especiais de inspecção e fiscalização na verificação do cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.
2. Para o efeito, pode o órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, ou a Direcção dos Impostos, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias ou das sociedades gestoras, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, constatar a resistência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário verificar o cumprimento, pelas concessionárias e pelas sociedades gestoras das disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, pode o órgão de inspecção e coordenação de jogos a ser criado, ou a Direcção dos Impostos proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

Artigo 35.º

Auditoria Externa das Contas Anuais

1. As concessionárias e as sociedades gestoras promovem a realização anual de uma auditoria às suas contas, por entidade externa independente de reputação reconhecida, previamente aceite pelo órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, e pela Direcção dos Impostos.
2. A auditoria referida no número anterior deve certificar se:
 - a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) O balanço, a conta de ganhos e o anexo reflectem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira da concessionária ou da sociedade gestora;
 - c) Os livros contabilísticos da concessionária ou da sociedade gestora têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações; e
 - d) A concessionária ou sociedade gestora prestaram as informações e explicações que lhes foram solicitadas, devendo especificar-se os casos em que houve recusa na prestação de informações ou explicações, como de falsificação de informações.
1. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o número 2 do artigo 33.º.
2. Para além dos elementos referidos no número 2, o órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, ou a Direcção dos Impostos podem solicitar dos auditores das concessionárias ou das sociedades gestoras quaisquer outros elementos de informação que repute necessários, tendo em vista a prestação de esclarecimentos.
3. Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos na presente lei ou demais legislação, os auditores devem comunicar imediatamente o órgão de inspecção e coordenação de jogos a ser criado e à Direcção dos Impostos, por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à concessionária, à sociedade gestora ou aos interesses do País, nomeadamente:
 - a) A suspeita de envolvimento da concessionária ou da sociedade gestora, dos titulares dos respectivos órgãos sociais ou dos seus trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais;
 - b) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da concessionária ou da sociedade gestora;
 - c) A realização de actividades não permitidas; e

- d) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a concessionária, a sociedade gestora ou os interesses de São Tomé e Príncipe.

Artigo 36.º

Auditorias Extraordinárias

Quando o reputem necessário ou conveniente, pode o órgão de inspecção e coordenação de jogos a ser criado, ou a Direcção dos Impostos, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, determinar a realização de auditoria extraordinária, conduzida por auditor independente de reputação reconhecida ou por outra entidade.

Artigo 37.º

Dever de Cooperação

1. As concessionárias e as sociedades gestoras estão obrigadas à cooperação com o Governo, nomeadamente, com o órgão da inspecção e coordenação de jogos a ser criado, e com a Direcção dos Impostos, quanto à prestação de elementos e informações que lhes sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, aos deveres impostos por normas constantes do presente capítulo e demais regulamentação complementar.
2. A violação do dever de cooperação constitui infracção administrativa.

Capítulo IV

Dos Bens Afectos Às Concessões

Artigo 38.º

Os Bens

1. A concessão permite a transferência temporária para as concessionárias do gozo, fruição e utilização de bens, propriedade do Estado que haja necessidade de serem afectos à exploração.
2. O disposto no número anterior aplica-se também, com as necessárias adaptações, ao arrendamento ou concessão dos terrenos, solos ou recursos naturais por cuja gestão o Estado é responsável, que haja necessidade de serem afectos à exploração.

3. As concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens referidos nos números anteriores afectos à concessão.

Artigo 39.º

Auto de Entrega

A transferência referida no artigo anterior consta de auto de entrega, feito em triplicado, compreendendo a relação de todos os bens abrangidos, assinado por representantes do órgão de inspecção e coordenação de jogos a ser criado, da Direcção dos Impostos e da respectiva concessionária.

Artigo 40.º

Contrapartidas pelo Uso dos Bens do Estado

1. As concessionárias devem remunerar o Estado pela utilização de bens deste, ou pela utilização dos bens cuja gestão, uso e desenvolvimento lhe pertencem, nos termos do respectivo contrato de concessão.
2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice médio de preços.
3. As remunerações relativas a bens afectos às concessões referidos no artigo 39.º que passem a ter utilização diversa da prevista no contrato, devem ser revistas pelos órgãos competentes.

Artigo 41.º

Bens Reversíveis para o Estado

1. Extinta uma concessão revertem para o Estado os respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, sem prejuízo de outros bens ou direitos que devam reverter em virtude de cláusula contratual.
2. A reversão dos bens e direitos referidos no número anterior não confere o direito ao pagamento de uma compensação, salvo disposição contratual em contrário.
3. Quando os bens reversíveis para o Estado no termo da concessão, nomeadamente o equipamento e utensilagem afectos a jogos, adquiridos pelas concessionárias forem julgados pelos órgãos competentes impróprios para utilização, são postos fora de uso ou

destruídos, seguindo-se o processo de abate previsto na legislação aplicável ao abate de bens do património do Estado.

Artigo 42.º

Inventário dos Bens Afectos às Concessões

1. Todos os bens afectos às concessões referidos no artigo 39.º, e bem assim os bens reversíveis para o País, constam de inventário, elaborado em triplicado, ficando um dos exemplares na posse do órgão de inspecção e coordenação de jogos, a ser criado, outro exemplar na posse da Direcção dos Impostos e outro na posse da concessionária.
2. O inventário deve ser actualizado anualmente, promovendo-se, até 31 de Maio de cada ano, à actualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 43.

O Benfeitorias

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens afectos às concessões referidos no artigo 39.º bem como em bens reversíveis para o Estado, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização.

Capítulo V

Do Incumprimentos e Extinção

Artigo 44.º

Infracções Administrativas

1. O regime das infracções pela violação ou incumprimento, imputável às concessionárias ou às sociedades gestoras, ao disposto na presente lei, em regulamentação complementar ou em contratos de concessão é determinado em Regulamento Administrativo.
2. As infracções referidas no número anterior têm natureza administrativa e as respectivas sanções são impostas pelo Governo.
3. O pagamento das multas relativas às infracções administrativas referidas nos números anteriores não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.

4. Pelo pagamento das multas é responsável a concessionária ou a sociedade gestora e, solidariamente, os respectivos accionistas que sejam titulares de valor igualou superior a 10% do capital social, ainda que às sociedades hajam, entretanto, sido dissolvidas ou cessado a sua actividade por qualquer razão.

Artigo 45.º

Suspensão

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser suspensa:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração; ou
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento das concessionárias ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.
2. Durante a suspensão, a exploração da concessão será assegurada por representantes do Governo, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.
3. A suspensão é mantida enquanto for julgado necessário, podendo o Governo notificar no seu termo a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo 49.º, caso a concessionária não a aceite.

Artigo 46.º

Extinção

Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extingue-se por:

- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- b) Acordo entre o Governo e a concessionária;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por incumprimento; e
- e) Rescisão por razão de interesse público.

Artigo 47.º

Resgate

1. Verifica-se o resgate sempre que o Governo retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.
2. O resgate da concessão confere às concessionárias o direito ao recebimento de uma indemnização.
3. O Governo determinará, mediante Regulamento Administrativo, o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

Artigo 48.º

Rescisão por Incumprimento

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.
2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:
 - a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
 - b) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido na presente lei e respectiva regulamentação complementar ou no contrato de concessão;
 - c) A falta de pagamento dos impostos, prémios ou outras retribuições devidas ao Governo estabelecidas no respectivo contrato de concessão.
3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Estado dos respectivos casinos, com todo seu equipamento e utensilagem, bem como de outros bens ou direitos que devessem reverter para o Estado nos termos da concessão em virtude de cláusula contratual.

Artigo 49.º

Rescisão por Razões de Interesse Público

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à concessionária o direito a receber uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 50.º

Regulamentação Complementar

1. O Governo aprovará os diplomas complementares à presente lei.
2. Além de outras disposições necessárias à boa execução da presente lei, os diplomas complementares incluirão normas respeitantes à regulamentação do concurso público, ao contrato de concessão, à utilização e frequência das salas de jogo, ao funcionamento dos recintos afectos à exploração, à fiscalização das receitas brutas dos jogos, às pessoas afectas à exploração, à prática dos jogos em casino e às infracções administrativas.

Artigo 51.º

Início da Actividade de Exploração

O início da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar, só poderá ser autorizada, após a publicação dos diplomas referidos no artigo anterior e da entrada em funcionamento do órgão de inspecção e coordenação dos Jogos.

Artigo 52.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 26 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.